

PROCESSO Nº. : 10240/000.969/93-75
RECURSO Nº. : 114.602
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : OLIVEIRA MOTORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM MANAUS - AM
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.998

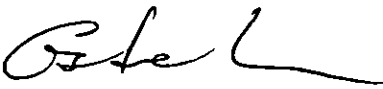
OMISSÃO DE RECEITA: A constatação de gastos incorridos em valor em valor superior à receita bruta declarada evidencia a existência de receitas à margem da tributação e justifica o lançamento de ofício.

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO: A ausência de comprovação, tanto da origem dos recursos que possibilitaram a integralização do aumento de capital, quanto da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, impossibilitam o aproveitamento de tais “ingressos” para justificar omissão de receitas verificada na pessoa jurídica.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por OLIVEIRA MOTORES LTDA.

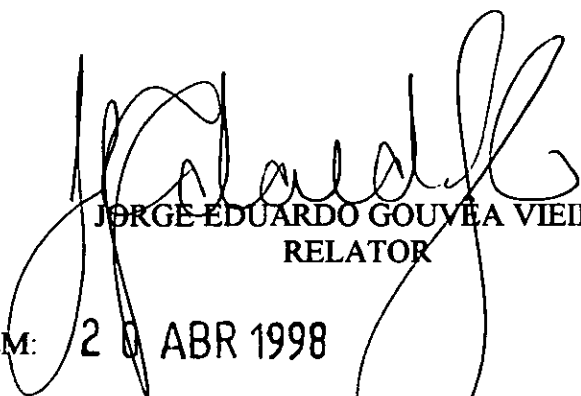
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PROCESSO Nº. : 10240/000.969/93-75
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.998

2



JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº. : 114.602
RECORRENTE : Oliveira Motores Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Oliveira Motores Ltda. contra decisão de fls. 397/402, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que deu provimento à autuação, mantendo a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos exercício financeiro de 1991.

O crédito tributário decorre de lançamentos realizados em razão da Fiscalização haver verificado omissão de receitas pelo contribuinte, caracterizada pela constatação de pagamentos efetuados em valores superiores à receita bruta declarada no período-base de 1990.

O Contribuinte, às fls. 335/336, dentro do prazo legal, impugnou o lançamento acima referido, alegando que:

- (i) no curso do ano-calendário de 1990, houve duas alterações contratuais com aumentos de capital equivalentes a Cr\$ 4.850.000,00, cuja integralização foi realizada em dinheiro, constatáveis através de cópias das referidas alterações, anexadas à impugnação, bem como pelos lançamentos nos resumos de caixa constantes deste processo;
- (ii) naquele mesmo ano, foram efetuadas compras no valor de Cr\$ 2.962.796,60, apenas pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, fato verificável através das cópias do Livro Caixa anexadas à impugnação.

Por fim, reconhece a existência de uma parcela do crédito tributário exigido pelo Fisco, requerendo, desta forma, o parcelamento do mesmo.

Pela decisão de fls. 397/402, decidiu a autoridade singular pela procedência dos lançamentos realizados, conforme ementa abaixo transcrita:



“OMISSÃO DE RECEITA - A constatação de gastos incorridos em valor superior à receita bruta declarada, evidencia a existência de receitas à margem da tributação e justifica o lançamento de ofício (art. 180 c/c art. 676 - III do RIR/80)

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - A ausência de comprovação, tanto da origem dos recursos que possibilitaram a integralização do aumento de capital, quando da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, impossibilitam o aproveitamento de tais “ingressos” para justificar Omissão de Receitas verificada na pessoa jurídica. O simples registro no movimento financeiro, sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 405/406, juntamente com os documentos de fls. 407/437, argumentando, em resumo:

a) a validade e legitimidade dos documentos apresentados para comprovar o aumento de capital questionado pela fiscalização, nos termos do § 4º do artigo 170 da Lei 6.404/76, em especial o Livro Caixa tido pela julgadora como “rasurado e visivelmente alterado”;

b) que a delegada não se ateve às duplicatas adunadas à impugnação, razão pela qual solicita que as mesmas sejam caracterizadas como prova de defesa, para o fim de comprovar a veracidade dos fatos;



c) finalmente, tendo em vista o reconhecimento parcial do crédito tributário constituído na peça impugnatória e o efetivo recolhimento deste, mediante o parcelamento, requer a improcedência total do lançamento mantido pela r. *decisum a quo*.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Trata-se de matéria fática, dependendo exclusivamente de elementos de prova.

Do exame dos autos concluo que a Contribuinte não logrou demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a existência de registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital.

Ademais, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, combinado com o artigo 14 do Código Comercial, tenho que as cópias do livro diário trazidas pela Contribuinte ao presente processo não fazem prova a seu favor, por estarem os registros contábeis nelas contidos nitidamente adulterados, numa vã tentativa de comprovar o pagamento das duplicatas citadas como quitadas após o término do período fiscalizado.

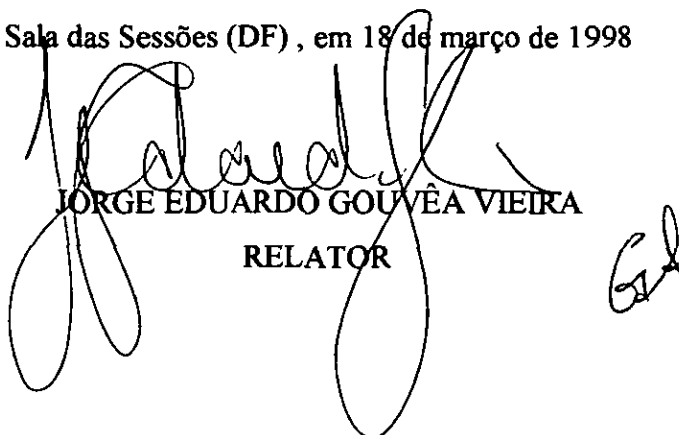
Se continham erros os registros contábeis da Contribuinte, os mesmos deveriam ser corrigidos por meios de lançamento de estornos, e não por rasuras.

Por este motivo, não vejo como modificar a decisão monocrática.



Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a exigência fiscal na sua integralidade, uma vez não ter provado o contribuinte satisfativamente a incorreção do procedimento fiscal que apurou a omissão de receitas na empresa.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1998


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR